



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.720414/2012-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.768 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de abril de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA FÍSICA
Recorrente LUIZ PAULO DE CARVALHO SERRANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime o recorrente para apresentação de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, que ateste a existência da moléstia alegada. Vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil e Cleber Ferreira Nunes Leite, que negaram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente).

João Maurício Vital - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LUIZ PAULO DE CARVALHO SERRANO, contra o Acórdão de julgamento n.º 09-26.101 (e-fls. 89 e seguintes), que julgou, a impugnação improcedente.

O Acórdão recorrido, assim dispõe:

" Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 11 a 14, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$37.410,25, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alterados os rendimentos tributáveis de R\$172.297,85 para R\$308.335,10, em decorrência da reclassificação dos rendimentos indevidamente informados como isentos, tendo em vista a não apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial dos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios atestando ser o contribuinte portador de moléstia grave listada em lei.

Na declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$785,37.

Ocorrida a ciência em 03/10/2012, fl. 79, o sujeito passivo apresenta, em 26/10/2012, a impugnação de fls. 2 a 9, instruída com os documentos de fls. 10 a 67, na qual alega, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, esses foram declarados como rendimentos isentos e não tributáveis; é portador de moléstia grave (alienação mental); desnecessária a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme decisões judiciais citadas; não estão presentes os pressupostos que indiquem a aplicação da multa de ofício (art. 149 do CTN); os rendimentos foram declarados conforme informados pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social. O contribuinte faz as seguintes considerações acerca da moléstia listada em lei como alienação mental:

Considera-se Alienação Mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o paciente total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

A partir do entendimento do INSS, também são excepcionalmente considerados casos de Alienação Mental as psicoses afetivas (transtornos afetivos) mono ou bipolar, quando comprovadamente cronificadas e refratárias ao tratamento, ou quando exibirem elevada frequência de repetição fásica, ou ainda, quando configurarem comprometimento grave e irreversível de personalidade -CID-10: F31.

Isto posto, conforme demonstrado nos documentos trazidos, a incapacidade para o trabalho é definitiva, sendo a doença indubitavelmente uma moléstia grave que pode ser considerada nos termos da lei 7.713/88, especificamente no art. 6º, XIV como alienação mental.

Após ser indeferido seu pedido em primeira instância, o recorrente interpõe Recurso Voluntário, alegando, em suma, que preenche todos os requisitos exigidos em Lei para a concessão do benefício da isenção do IR, sem contudo, juntar ao feito laudo pericial oficial.

Juntou, documentos comprovando estar acometido por doença grave, passível de deferimento da concessão da isenção pretendida.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

O artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei).

A Instrução Normativa RFB nº1500, De 29 de outubro de 2014, ao detalhar o disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

"Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

Para que seja deferido o benefício da isenção ao recorrente, a constatação da moléstia grave acometida, esse Tribunal exige que seja realizado por meio de laudo médico oficial, emitido por órgão público, conforme súmula n.º 63, *in fine*, de aplicação obrigatória pelos julgadores:

"Súmula CARF nº 63. "Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios". Grifei.

Diante da vasta documentação juntada nas e-fls. 16/32, apontando que o contribuinte seria acometido por alienação mental, doença passível de concessão de isenção, entendendo ser razoável oportunizar nova manifestação para o recorrente, a fim de que promova a juntada ao feito da documentação exigida pela legislação e pacificada nesse Tribunal Administrativo.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, converto o julgamento em diligência, para que o recorrente junte ao processo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **laudo pericial oficial atestando a moléstia grave**, emitido **por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(assinatura digital)

Wesley Rocha - Relator